



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 231-67.2013.6.00.0000 – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO
NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.
IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.**

1. A não comprovação da correta aplicação do montante de mais de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, ensejam a desaprovação da prestação de contas do partido.
2. Não comprovação da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95.
3. Desaprovação parcial das contas do partido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar parcialmente a prestação de contas, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over a horizontal line.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de prestação de contas do Partido Ecológico Nacional (PEN), referente ao exercício financeiro de 2012.

A prestação de contas foi submetida à análise do órgão técnico desta Corte Eleitoral, atualmente denominada Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), que prestou a Informação nº 73/2013 Secep/Coepa, às fls. 56-59 e 65, sugerindo diligências.

O partido apresentou documentos e esclarecimentos, os quais, de acordo com a Informação nº 168/2013 Secep/Coepa (fls. 134-145), não foram suficientes para o saneamento de todas as irregularidades.

A Asepa, por meio da Informação nº 206/2013 Secep/Coepa (fls. 178-189), manifesta-se pela desaprovação das contas do partido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela desaprovação das contas (fls. 193-195).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, colho do parecer técnico:

VI – Conclusão

12. Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela manutenção da **desaprovação total** das contas referentes ao exercício de 2012 do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (PEN), conforme prevê o art. 24, III, a, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, devido à irregularidade e impropriedades relatadas a seguir.

Irregularidade

a) Não comprovação do recolhimento do percentual mínimo de 20% das cotas do Fundo Partidário à Fundação Ecológica Nacional, cujo registro de pessoa jurídica foi obtido em



28.3.2013, de acordo com a Resolução-TSE nº 21.875/2004, c.c. o art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 8º, V, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004 – item 11.1 e subitens desta informação.

Impropriedades

b) Não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em relação ao valor mínimo legal, no valor de R\$16.722,05, em 2012, em descumprimento à Lei nº 9.096/1995, art. 44, V, bem como do acréscimo devido, na forma prevista pelo § 5º deste mesmo artigo. Considerando tratar-se de análise de contas do ano de 2012, a penalidade imposta refere-se à transferência de recursos para o ano subsequente (2013), razão pela qual se registra a impropriedade para fins de verificação nas contas de 2013 – item 11.2 e subitens desta informação.

c) Não reconhecimento e contabilização, em contas próprias, do consumo de água, energia elétrica e a despesa tributária com o IPTU, em inobservância ao regime contábil da competência, referente ao uso de bem imóvel de terceiros a título gratuito, bem como pela não apresentação de documento fidedigno que comprove, em valor de mercado, o valor estimável em dinheiro da doação referente à cessão de imóvel em favor do partido (arts. 4º, § 3º, e 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004) – item 11.6 e subitens desta informação.

13. Cumpre ressaltar que esta unidade técnica entende que o descumprimento dos limites legais dispostos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 é irregularidade que leva à desaprovação total das contas.

14. Considerando-se que este parecer conclusivo apresentou irregularidades que já foram objeto de manifestação da agremiação, encerra-se a fase de exame técnico, não sendo necessária nova manifestação da agremiação, nos termos do § 2º do art. 24 da Resolução nº 21.841/2004. (Fls. 180-188)

Com efeito, entre os critérios para utilização dos recursos do Fundo Partidário, o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 exige a aplicação de percentual mínimo de 5% com programas para promoção e difusão da participação feminina na política, cuja inobservância acarreta, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo, o acréscimo de 2,5% aos recursos para essa destinação no ano subsequente.

O setor técnico deste Tribunal asseverou que o partido não comprovou a aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e



manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres em seu mínimo legal.

Registre-se, assim, que não tendo o partido comprovado a utilização dos recursos para essa finalidade, deverá destinar, além do valor devido, o acréscimo de 2,5% dos recursos no ano seguinte (em 2013).

Nos termos do parecer da Asepa, o partido não comprovou também o recolhimento do percentual mínimo de 20% das cotas do Fundo Partidário à Fundação Ecológica Nacional, cujo registro de pessoa jurídica foi obtido em 28.3.2013 (fl. 186).

A Lei nº 9.096/95 determina, no inciso IV de seu art. 44, que os recursos oriundos do Fundo Partidário *“serão aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido”*.

Na espécie, segundo consta dos autos, o partido transferiu a uma conta de investimentos os valores que deveriam ser repassados à Fundação Ecológica Nacional, no valor de R\$ 67.753,28 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), correspondentes ao mínimo de 20% fixados pela Lei dos Partidos Políticos.

O PEN informou que a aplicação em conta de investimento não teria ocasionado prejuízos ao início das atividades da fundação, porquanto tais valores teriam sido repassados em sua totalidade, acrescidos dos rendimentos financeiros.

Contrariamente ao alegado, segundo a Asepa, o partido *“não juntou aos autos o comprovante do depósito/transferência, ou qualquer outro documento hábil, para comprovar o repasse do valor mínimo legal para a citada fundação”* (fl. 180).

O partido encaminhou ao cartório competente o registro da Fundação Ecológica Nacional em 30.11.2012, que foi obtido em 28.3.2013 (fls. 170-172) e a presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2012, foi protocolizada nesta Corte em 30.4.2013 (fl. 2), o que



não justifica a ausência de transferência tempestiva do repasse dos valores do Fundo Partidário à referida fundação, bem como a sua efetiva comprovação.

Além disso, o partido foi intimado, em 22.10.2013 (fl. 146) sobre essa irregularidade, já constatada pela Informação nº 168/2013 Secep/Coepa (fls. 134-145).

Em relação ao tema, esta Corte já se manifestou pela rejeição da prestação de contas de partido que não comprovou a aplicação de mais de 20% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício de 1998. Partido Verde. Diretório Nacional. Rejeição. Recursos do Fundo Partidário. Documentos datados de 22.2.2006. Recibos representativos de aproximadamente 28,62% do total dos recursos. Impossibilidade de se aferir a regularidade da aplicação. Recurso improvido. Precedente.

1. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm aplicação vinculada e controlada pela Justiça Eleitoral.

2. Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

3. Compromete a regularidade das contas a documentação que não comprove aplicação de cerca de 28,62% do total dos recursos públicos recebidos.

(Pet nº 857/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 19.6.2006)

Os recursos do Fundo Partidário são públicos e, por isso, as despesas decorrentes de sua utilização devem observar, rigorosamente, a legislação de regência.

Nesse contexto, impõe-se a desaprovação parcial das contas.

Tendo em vista o caráter de sanção da suspensão das quotas do Fundo Partidário e que essa deve ser proporcional à irregularidade constatada na prestação de contas do partido, nos termos do art. 37, § 3º, da

Lei nº 9.096/95¹, determino a suspensão do repasse de novas quotas pelo prazo de 3 (três) meses, uma vez que as irregularidades atingem mais de 20% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido.

Determino, ainda, o recolhimento do valor de R\$ 67.753,28 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado, à Fundação Ecológica Nacional.

Todavia, referido recolhimento só deverá ser efetivado no mês de janeiro de 2015, ou após o trânsito em julgado desta decisão, caso este ocorra em data posterior, tendo em vista o período eleitoral em curso e a possibilidade de a determinação do recolhimento de recursos prejudicar ou influenciar a consecução dos objetivos partidários nas eleições de 2014, como decidido na PC nº 28, julgada na sessão de 21.8.2014 (Rel. Min. João Otávio de Noronha).

É como voto.



¹ Lei nº 9.096/95.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

EXTRATO DA ATA

PC nº 231-67.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou parcialmente a prestação de contas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.